



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.037, DE 2022** (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o caput e § 1º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Faixa de Fronteira, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre: (NR)

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 10 quilômetros; (NR)

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso: 20 quilômetros; (NR)

III – nos limites do Estado de Rondônia: 50 quilômetros; (NR)

IV – nos limites dos Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros. (NR)

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a: (NR)

.....
§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional.



* c D 2 2 6 3 3 2 3 2 1 8 0 0 *

(NR).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional, atendendo a imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, poderá, motivadamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, obedecida a restrição estabelecida no § 1º, estabelecer condições mais gravosas ou menos gravosas do que as previstas nos incisos ao caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De imediato, há que se reconhecer que as condições de ocupação e desenvolvimento econômico do País não obedecem a padrões uniformes, indo de um Rio Grande do Sul densamente povoado, inclusive nas regiões fronteiriças, a uma Região Norte de população rarefeita e fronteiras desguarnecidas.

Nesse sentido, cabe observar que a Região Norte, composta por sete Estados – Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins –, ocupa aproximadamente a metade do território brasileiro e é a mais extensa e a menos populosa das cinco regiões do país, compreendendo uma área total de 3.851.560 km² (45,25% da superfície brasileira), na qual se distribui uma população de 10.030.556 habitantes (6,49% da população total do País), correspondendo a uma densidade demográfica de 2,59 hab./km².



Seis dos seus estados distribuem-se formando fronteiras com o Suriname, Guiana, Guiana Francesa, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

Como as condições de que se reveste cada região são totalmente diferentes, há que se dar a cada uma tratamento próprio; razão pela qual propomos a manutenção dos atuais “até cento e cinqüenta quilômetros de largura” da Constituição Federal, na Região Norte, nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima; e a redução para “até cinqüenta quilômetros de largura” para o Estado de Rondônia; até vinte quilômetros de largura para os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e até dez quilômetros de largura para os Estados da região sul.

O regramento legal vigente tem sido poderoso óbice para investimentos econômicos e, ainda, para uma melhor integração entre os países limítrofes com o Brasil e, em especial, entre aqueles que se irmanam no Mercosul.

Constantes e intensos têm sido os reclamos das populações e dirigentes governamentais das áreas fronteiriças.

Não bastasse, em termos de defesa nacional, os limites estabelecidos quando dos tempos do alcance do tiro do canhão foram bastante relativizados nestes tempos de pós-modernismo, quando os mísseis e a aviação militar passaram a dispor a guerra de uma forma totalmente diversa da que se fazia até então, não mais se justificando, portanto, o rigor dos cento e cinqüenta quilômetros.

E mais ainda, é flagrante o descompasso entre o espírito da Constituição Federal e o diploma legal que pretendemos alterado aqui.

Pela comparação entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal que tratam da Faixa de Fronteira, percebe-se que os constituintes foram além da rigidez da lei. Esta, fixa a Faixa de Fronteira em 150 km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, enquanto a Constituição Federal estabelece em até 150 km (cento e cinqüenta quilômetros), conforme comparação estabelecida no quadro a seguir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI Nº 6.634/79
Art. 20, § 2º - A faixa de até cento e	Art. 1º É considerada área



* c d 2 2 6 3 3 2 3 2 1 8 0 0 *

<p>cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.</p>	<p>indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.</p>
--	---

Portanto, além dos outros argumentos já considerado aqui, a alteração ora proposta adequará a lei ao espírito da Carta Magna.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file4000632618010689683.tmp



* C D 2 2 6 3 3 2 3 2 1 8 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Exceutam-se do disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ou de pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação com pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de

garantia real, de dação em pagamento ou de outra forma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento do Conselho de Defesa Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se tratar de transferência de terras a que se refere a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

Parágrafo único. Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando no derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
